



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



LEI Nº 2861/2025, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV NO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 100, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2025, o Projeto de Lei nº 024/2025, de 31 de julho de 2025, conforme Autógrafo de Lei nº 036/2025, de 05 de agosto de 2025, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito do disposto no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 3º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, serão considerados de pequeno valor, no Município de Catiguá, os débitos ou as obrigações consignadas em ato judicial que tenham valor igual ou inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O valor do Regime Geral de Previdência Social é obtido por meio de ato normativo de órgão do Governo Federal, publicada em Diário Oficial da União.

Art. 2º Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025, o valor do teto do RGPS equivale a R\$ 8.157,41 (oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), sendo este o valor máximo atual das Requisições de Pequeno Valor no âmbito municipal.

§ 1º Ante a mutabilidade anual da quantia, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal atualizar, anualmente, o valor máximo de Requisições de Pequeno Valor por meio de Decreto Municipal, utilizando como base a Portaria do Governo Federal, na forma regulada no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Caso o valor seja diferente do estabelecido em ato normativo de órgão do Governo Federal, será necessária a regulamentação do valor por meio de lei.

Art. 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela no valor total a que dispõe o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento (nos termos desta lei).

Art. 4º Os pagamentos das requisições de pequeno valor que trata essa Lei serão realizados no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do ofício



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



judicial junto ao Município, de acordo com as suas disponibilidades orçamentárias e financeiras e serão atendidos conforme a ordem cronológica da apresentação.

Art. 5º Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 6º A disciplina complementar da presente Lei será regulamentada mediante decreto do executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 05 de agosto de 2025.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município de Catiguá, nos termos da Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020.

MATHEUS RUSSINO MELHADO
Chefe de Gabinete
Responsável pelo Expediente da Secretaria